



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002394/2004-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-01.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria COFINS
Recorrente J N TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA/ ELIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS, LUBRICANTES, PARTES E PEÇAS.

O creditamento sobre despesas com combustíveis, lubrificantes, partes e peças é possível quando relacionado diretamente ao setor produtivo.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. ATIVIDADES RELACIONADAS COM OBJETO SOCIAL. EXTRAÇÃO DE TORAS, ROÇADAS. CORTE.

O creditamento sobre despesas como de extração de toras e roçadas, é possível quando relacionado diretamente ao setor produtivo.

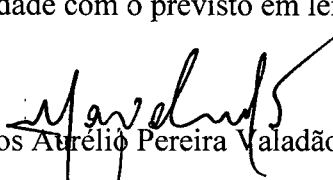
Quanto aos serviços de corte, dá-se o creditamento, desde que comprovado pela emissão de nota fiscais.

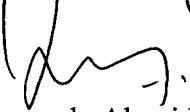
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Quanto ao crédito de lubrificantes e combustíveis e ao crédito de partes e peças, negado provimento por maioria. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida-relator. Designada Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim para redigir o voto vencedor. Quanto ao crédito de Cofins sobre serviços, dado parcial provimento pelo voto de qualidade. Quanto aos serviços de corte, desde que comprovados pela emissão de nota fiscal de acordo com a legislação, vencidos Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes-relator, que davam parcial provimento incluindo plantio,

roçado e corte. Designada a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim para redigir o voto vencedor, a qual deu parcial provimento ao recurso para os serviços de corte, desde que efetuados em conformidade com o previsto em lei.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes .

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O interessado foi autuado em face do inadimplemento do compromisso de exportar vinculado ao regime aduaneiro especial de drawback suspensão. Segundo a autoridade autuante, não houve comprovação de que insumos importados foram utilizados em produtos exportados, no prazo previsto na legislação ("relatório fiscal", fls. 61-81).

Foram lançados tributos, juros e multas. Intimado em 21/6/2007, o interessado apresentou impugnação em 20/7/2007, juntada as fls. 569 e ss. Alega:

- 1. Discorre sobre o drawback e o fato gerador dos tributos aduaneiros na importação.*
- 2. A obrigação principal num processo de drawback é o beneficiamento no País e a exportação da mercadoria. Qualquer outro requisito não atendido diz respeito a obrigação acessória. Cita acórdão da DRJ/Florianópolis.*
- 3. Protesta preliminarmente pelo cancelamento do auto de infração em face da não consideração dos Registros de Exportação (RE) apresentados a destempo.*
- 4. Não se justifica a fiscalização de 240 dias, vez que a informação de que o impugnante não havia apresentado os relatórios tempestivamente já era do conhecimento da Receita Federal desde o momento que recebeu a informação do Decex.*

5. As mercadorias importadas no drawback foram industrializadas e vendidas para a empresa Industrial-Exportadora, que as utilizou em seu processo produtivo e promoveu as devidas exportações.

6. O impugnante contratou empresa para fazer a documentação do regime de drawback intermediário. Ficou constatado que a empresa não tinha conhecimento e acabou induzindo o impugnante a erros: não pedir prorrogação e não apresentar relatório de baixa dos atos concessórios tempestivamente.

7. A exigência de tributos de todos os insumos importados não é aceitável. Cita RE cujas mercadorias foram exportadas dentro do prazo (fl. 573), levando-se em consideração o acórdão nº 7.257, de 20/1/2006, da DRJ/Florianópolis, segundo o qual a apresentação do relatório de comprovação a destempo não acarreta a inaceitabilidade dos RE.

8. Ao promover as exportações dentro da validade do regime especial, o impugnante cumpriu o compromisso assumido (obrigação principal).

9. Outro erro apontado no auto de infração diz respeito à duplicidade de atos concessórios para um mesmo RE. Afirma que solicitou a retificação dos RE e protesta pela utilização dos mesmos (fl. 573).

10. No RE 05/1736706-00 foi declarada erroneamente, por erro de digitação, a quantidade de 126 peças quando o correto seria 47, fato corrigido, conforme cópia do RE anexa e relatório de comprovação de drawback.

11. Apresenta relatórios de comprovação de drawback (fls. 574-580).

12. Requer o reconhecimento do adimplemento dos compromissos para os atos cujas exportações foram tempestivas e o cancelamento parcial do auto de infração, sendo exigidos somente os tributos relativos às mercadorias que não foram exportadas tempestivamente ou cujas exportações não foram comprovadas.

O interessado efetuou pagamento de parte do crédito tributário (fls. 747- 751, 756 e 757)

Recebida a impugnação pela repartição "a quo", os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 758 fls. e 3 volumes.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA nº 29.618, de 20/01/2011:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

Ementa: Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de PIS e Cofins.

Solicitação Indeferida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente tem como objetivo social o reflorestamento, manejo de florestas, beneficiamento de madeira, indústria, comércio e exportação de madeiras.

Discute nos autos o direito ao crédito de COFINS de diversos gastos, os quais aqui serão analisados.

Do crédito de COFINS.

Uma análise fria da letra da lei quanto à não cumulatividade do PIS e da COFINS nos permite amplas discussões sobre o real alcance do direito ao creditamento daquelas parcelas na sistemática não cumulativa.

Alguns entendem que o conceito de insumo deva ser equiparada às despesas necessárias (operacionais) utilizadas para fins de Imposto de Renda; outros, deve ser somente aqueles bens consumidos no processo produtivo, como o IPI, com ênfase para o Parecer Normativo CST nº 65 de 1979.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina estão caminhando para um meio termo, qual seja, utilizando o conceito de insumos frente ao grau de dependência que as despesas em questão guardam com o processo produtivo da Recorrente, a fim de avaliar se a glosa mantida pela decisão recorrida deve prosperar.

Em outras palavras, as glosas deverão ser revistas sempre que a seguinte pergunta for respondida negativamente: o serviço poderia ser prestado sem que essa despesa fosse incorrida?

Se o grau de dependência é tão grande que a ausência dessa despesa inviabiliza a própria prestação de serviços, tal despesa seguramente deve ensejar o direito ao crédito, ainda que o critério adotado pela autoridade julgadora não seja plenamente atendido.

Um bom exemplo disso é a despesa com equipamentos de proteção individual que afastam a contaminação por cola dos empregados que atuam na industrialização de sapatos.



Além de ser uma exigência legal, a não utilização dos equipamentos de proteção do trabalhador podem levá-lo, no mais extremo dos casos, à morte por intoxicação.

Desse modo, como não considerar indispensável a aquisição de equipamentos de proteção individual que visam proteger o trabalhador e possibilitar a confecção do calçado, objetivo social da empresa?

Tais despesas, por vorto, são imprescindíveis à autuação da empresa, gerando então créditos de COFINS.

Este é o entendimento que deve permear a discussão sobre o direito de crédito de PIS e COFINS, sendo esta a base do meu voto ao analisar os diferentes tipos de créditos pleiteados.

Assim, a análise deve ser realizada casuisticamente, considerando o grau de dependência da despesas/serviço com a atividade prestada pelo potencial beneficiário do crédito da contribuição analisada.

Do crédito de COFINS sobre os combustíveis e lubrificantes (VOTO VENCIDO)

A legislação do COFINS é clara ao permitir o crédito sobre a compra de combustíveis.

Entretanto, este direito não pode ser indiscriminado, mas, conforme exposto inicialmente, apenas pode ser creditado em relação aos utilizados diretamente na produção, afastados, assim, os gastos com carros de diretores, representantes comerciais etc.

Como bem descrito na decisão recorrida, resta comprovado que há despesa de combustível tanto para o setor produtivo quanto para diretores e funcionários, apenas não sendo deferido porque, no entender da autoridade administrativa, não poderiam ser segregados:

Por impossibilidade de proceder à segregação no uso dos combustíveis adquiridos no período em questão, procedemos à glosa de tais valores (...)

Ora, a suposta impossibilidade de segregação não pode ser motivo para o indeferimento do crédito, até porque existem meios contábeis e matemáticos para se apurar, com boa precisão, a referida segregação.

Assim, deve ser deferido o crédito de combustível e lubrificante ligado diretamente à produção da empresa.

Do crédito de COFINS sobre partes e peças (VOTO VENCIDO)

Da análise do relatório fiscal, vemos ter sido glosados créditos das seguintes partes e peças: chaves, rolamentos, retentores, arruelas, ventoinhas etc., utilizados diretamente na manutenção de máquinas e veículos utilizados pela empresa, tanto no setor produtivo quanto para transporte de diretores, em face de não serem utilizados diretamente sobre o produto fabricado.



Como já dito nos itens anteriores, não há necessidade de utilização das partes e peças de forma direta sobre o produto, mas sim que sejam relacionados à atividade da empresa.

Afora os gastos relacionados com os veículos de deslocamento de diretores e funcionários, todos os outros gastos permitem direito ao crédito.

Do crédito de COFINS sobre serviços (VOTO VENCIDO PARCIAL)

Foram glosados também créditos sobre serviços de roçadas, extração de toras e plantio.

Ora, a atividade da empresa é justamente o reflorestamento, manejo de florestas, beneficiamento de madeira, indústria, comércio e exportação de madeiras

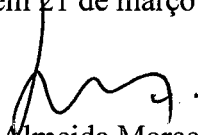
Assim, as atividades antes referidas, glosadas e objeto de manifestação de inconformidade, dão direito ao crédito, pois ligadas diretamente ao objetivo social da recorrente.

Ademais, não tendo sido afastado pela fiscalização a ocorrência da prestação de serviço e o pagamento dos tributos, entendo que alegações de problemas formais nas notas fiscais suporte (falta de CNPJ, erro de grafia etc.) não são fortes o suficiente para afastar o direito ao crédito.

Quanto aos serviços de manutenção de serrarias e das casas, entendo que somente os primeiros (serrarias) são relacionados diretamente ao setor produtivo, motivo pelo qual nestes é de ser deferido o direito ao crédito.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.


Luciano Lopes de Almeida Moraes

Voto Vencedor

Mércia Helena Trajano D'Amorim

Do crédito de COFINS sobre os combustíveis e lubrificantes

No que diz respeito aos combustíveis e lubrificantes, a decisão recorrida diz que está comprovado que há despesa de combustível tanto para o setor produtivo quanto para diretores e funcionários, mas não foi deferido porque, não poderiam ser segregados. Ora, se forem concedidos créditos de combustíveis utilizados em outras atividades que não a produtiva, o crédito será irregular. Compete ao contribuinte, quando alegar tais fatos em sua defesa, fazer uma demonstração, ou mesmo início da demonstração (que ensejaria uma diligência, no sentido de que é possível segregar a utilização no processo produtivo, e qual o valor utilizado. De outro modo, fica inviabilizada a utilização desses créditos. É desta forma que esta Turma vem firmando a jurisprudência para esses casos a exemplo do Acórdão 3201-000.958, 26/04/2012, de relatoria do Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Do crédito de COFINS sobre partes e peças

Descabe a concessão de créditos sobre partes e peças, a saber: chaves, rolamentos, retentores, arruelas, ventoinhas etc., utilizados diretamente na manutenção de máquinas e veículos utilizados pela empresa, tanto no setor produtivo quanto para transporte de diretores. Isto porque ou é utilizado em atividades não relacionado ao processo produtivo, o que vedaria por completo, mas também porque se trata de materiais para a manutenção do ativo, os quais se não forem passíveis de a "ativação" (o que pode gerar direito a crédito na modalidade crédito de ativo imobilizado), são meros materiais de uso e consumo, que, como já afirmado, não geram direito a crédito em nenhuma hipótese. Assim, partes peças usados na manutenção não podem gerar crédito de COFINS. Além disso, a impossibilidade de segregação dessas despesas, entre as utilizadas no processo produtivo e outras, aponta no sentido de denegar o aproveitamento do crédito pelas mesmas razões indicadas acima para combustíveis e lubrificantes.

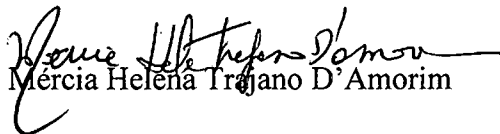
Do crédito de COFINS sobre serviços (CORTE)

No que diz respeito aos serviços de corte, ainda que se reconheça os créditos de COFINS, há que se exigir o comprovante da prestação desses serviços por pessoa jurídica com a devida documentação, ou seja, o comprovante exigido é a nota fiscal. Isto porque a nota fiscal é o comprovante que permite validar os créditos, pois considerando a não comutatividade da COFINS, permite a verificação do lançamento do tributo na operação anterior. Por este motivo, há que se reconhecer o crédito somente nos casos em que foi apresentada a nota fiscal de serviços da prestadora, correspondente ao período considerado.

Assim sendo, dá-se o creditamento (serviços-corte), desde que comprovado pela emissão de nota fiscal.

e

É como voto.


Mércia Helena Trajano D'Amorim